

PARECER N.º 759/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3480-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **21.06.2024**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na empregadora supramencionada.

1.2. Em 31.05.2024 a trabalhadora remeteu por correio interno, pedido de trabalho em regime de horário flexível, formulado nos seguintes termos:

- A) *A requerente, conforme já foi referido, exerce funções no serviço de ..., onde cumpre horário por turnos;*
- B) *a requerente é mãe de 2 crianças menores de 12 anos, 2 anos e 4 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação, as quais necessitam do apoio decorrente da sua idade;*
- C) *Seu marido, pai das crianças, é ..., e trabalha igualmente no mesmo serviço de ... cumprindo, também, um horário por turnos, não beneficiando do regime de horário de trabalho flexível;*
- D) *Assim sendo, pelo exposto a requerente vem ao abrigo do artigo 56.º do C.T., requerer que seja concedida autorização para usufruir do regime de horário de trabalho flexível de trabalhador com responsabilidades sociais a partir do dia 1/06/2024 até 24/02/2034;*
- E) *para concretização do horário de trabalho flexível, a requerente propõe que o seu horário de 40 horas semanais seja distribuído da seguinte forma:*
 - i) *28 horas semanais de atividade no serviço de medicina interna, distribuídas de segunda a sexta-feira, entre as 8 horas e as 18 horas, de acordo com horário a ser proposto pela direção do serviço.*

- ii) *12 horas semanais correspondendo ao período de serviço de urgência semanal das 8 horas às 20 horas.*

1.3. Por correio eletrónico datado de **21.06.2024** a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa.

1.4. Ainda em **21/06/2024**, por correio eletrónico, a trabalhadora comunicou à entidade empregadora patronal discordar como sentido de resposta apresentado, e solicitou o envio do processo à CITE.

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhadora cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do C.T..

1.6. Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do C.T., (*Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriado*), pois, tendo a entidade empregadora rececionando o pedido da trabalhadora em 31.05.2024, teria de apresentar a sua decisão à trabalhadora até ao dia **20.06.2024**.

1.7. A entidade empregadora remeteu a resposta de intenção de recusa à trabalhadora, por correio eletrónico, no dia **21.06.2024**.

1.8. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso do empregador não comunicar a sua intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 17 DE JULHO DE 2024.